PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 26.125/2017 – FXPF/J

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85990/SP (2017/0150657-4)
RECTE: CELSO SEBASTIAO CERCHIARI
RECDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA
Processo recebido no gabinete em 29/06//2017

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA.
1.Previstos os crimes em convenção internacional da qual o Brasil é signatário, e presentes elementos no sentido do caráter transnacional das condutas imputadas, tem-se hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. Havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da ação penal.
3. Parecer pelo não provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto **Celso Sebastião Cerchiari** contra acórdão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos termos da seguinte ementa:

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Alegações de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito principal, e de ilegitimidade passiva do paciente, ao qual se imputa a prática do delito de corrupção passiva.

2. Tanto o crime apontado como antecedente (no caso, o único crime imputado ao próprio paciente, qual seja, o de corrupção passiva) como o crime de lavagem de dinheiro são previstos em tratados e convenções internacionais ratificadas pelo e internalizadas no Brasil (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, internalizada pelo Decreto 5.687/06). As condutas apontadas como sendo práticas de corrupção ou de lavagem de dinheiro no processo principal ostentam claro caráter transnacional, com remessas de recursos por meio de teias de offshores sediadas em paraísos fiscais, e destino final a agentes públicos em tese corrompidos. Previstos os crimes em convenção internacional da qual o Brasil é signatário, e presentes elementos no sentido do caráter transnacional das condutas imputadas, tem-se hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República.

3. O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais de ocasião ou de exceção, bem assim qualquer modificação casuística de competência. Não, porém, que a competência se altere com base em regras e parâmetros previamente dados pelo ordenamento, sem qualquer vinculação casuística com o caso concreto.

4. Não se cogita de ilegitimidade passiva do paciente, mormente na estreita via do habeas corpus, em que só seria constatável a ilegitimidade em caso de chapada incompatibilidade entre o conteúdo da acusação e a pessoa apontada como autora dos fatos em tese delitivos. Havendo lastro

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

> *probatório mínimo, e tratando-se a descrição da inicial acusatória efetivamente de fatos em tese típicos, cuja autoria deveras recairia sobre o aqui paciente, não se há de falar em ilegitimidade passiva. Análise mais aprofundada demandaria dilação probatória, inviável nesta sede.*
>
> *5. Ordem denegada" (fls. 239/240 e-STJ).*

2. Nas razões do presente recurso ordinário, assevera o recorrente a incompetência da Justiça Federal, uma vez que as convenções internacionais mencionadas para justificar a referida competência entraram em vigor em data posterior aos fatos, não se aplicando a regra inserta no artigo 109, V, da Constituição Federal, sob pena de violar o princípio do juiz natural. Sustenta, ainda, que os fatos apurados no processo não se amoldam ao artigo 2°, III, da Lei 9.613/98 (com redação alterada pela lei nº 12.683/12), pois os crimes antecedentes são de competência da Justiça Estadual e os supostos crimes de lavagem de capitais imputados não foram praticados contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, ou se suas autarquias ou empresas públicas. Além disso, alega que a lavagem transnacional de dinheiro, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal.

3. Sustenta, adicionalmente, a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que a acusação está baseada em documento (Gisel Contrats de Consultore´s – Lotus Notes desktop, chamado de Nota Lotus) cuja data é anterior à entrada daquele na empresa EPTE. Requer a suspensão da ação penal nº 0007986-86.2008.4.03.6181, declarando a incompetência da Justiça Federal e, subsidiariamente, o trancamento da ação penal.

4. Contrarrazões de recurso às folhas 290/308 e-STJ.

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

5. É o que se tinha a relatar.

6. Inicialmente, em relação aos fatos objeto dos autos, extrai-se que em 1983 foi formado o **Grupo Industrial para o Sistema Eletropaulo (GISEL)**,integrado pelas empresas brasileiras CEGELEC ENGENHARIA S/A, COMPANHIA MASA, ASEA BROWN BOVERI LTDAE LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS ELETROMETALÚRGICAS e pela empresa francesa COGELEX ALSHTOM.

7. Nesse mesmo ano foi celebrado o 1° contrato entre ELETROPAULO e GISEL (contrato GISEL) para compra e venda de equipamentos destinados à ampliação e modernização do sistema elétrico.

8. Em 1997, houve a cisão parcial da Eletropaulo, tendo sido criadas três empresas entre as quais foram divididos os seus ativos: a EPTE (Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica), a EMAE (Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.) e a EBE (Empresa Bandeirante de Energia S.A.)

9. O recorrente era, de 1999 até 2001, diretor da Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica (EPTE).

10. Os fatos, em tese típicos, com os quais o recorrente estaria envolvido, referem-se ao 10º aditivo do Contrato Gisel II, assinado entre a Eletropaulo e a CEGELEC ENGENHARIA S/A, no ano de 1990, sem licitação.

11. Quanto ao papel do recorrente nos fatos supostamente criminosos, consta que ele teria realizado, na EPTE, a exposição de motivos na

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

12ª Reunião Ordinária da Diretoria, que levou à inexigibilidade de licitação e sido um dos responsáveis, também, pela assinatura de uma extensão de garantia fraudulenta ligada a obras no âmbito do "Décimo Aditivo Gisel II". Teria, ainda, recebido, para isso, vantagem indevida em valor de cerca de 67,6 mil reais.

12. Por ausência de financiamento da Eletropaulo, o 10º Aditivo ao contrato Gisel só veio a produzir efeitos a partir de 1997, quando teria sido engendrado um sofisticado esquema de pagamentos de propinas para servidores públicos e políticos do Estado de São Paulo, os quais foram concretizados através de contratos de consultorias simulados. As promessas e pagamentos de vantagens indevidas teriam ocorrido de julho de 1997 até "aproximadamente 2002".

13. Para tanto, contaria o conglomerado, em escala internacional, com auxílio de um executivo de banco suíço, que teria arranjado a rede de sociedades empresárias com contas em notórios paraísos fiscais como as Bahamas e o Panamá.

14. O procedimento de remessa dos recursos, com a justificativa falsa de pagamentos por serviços de consultoria, teria ocorrido entre os anos de 1998 e 2007, e configuraria lavagem de capitais. Seriam tais valores posteriormente distribuídos, pelos "consultores", para os agentes públicos corrompidos, os quais seriam desde o início os destinatários dos recursos.

15. Passando-se à análise da arguição de incompetência da Justiça Federal, segundo o disposto no inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

> *"(...)*
> *V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o*

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

> *resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente."*

16. Verifica-se que é da competência da Justiça Federal julgar os crimes previstos em Tratado ou Convenção Internacional dos quais o Brasil seja signatário, e tenham caráter transnacional.

17. No caso em apreço, tanto o crime antecedente (corrupção passiva), quanto o delito de lavagem de dinheiro estão previstos em Convenções Internacionais (Convenção de Viena de 1988, Convenção contra o crime Organizado Transnacional de 2000, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003) e possuem características transnacionais, uma vez que remessas de valores eram realizadas por meio de *offshores* sediadas em paraísos ficais, com destino a agentes públicos brasileiros corrompidos.

18. A propósito, transcrevo excerto da Denúncia:

> *"28. Para o pagamento das vantagens ilícitas e para a ocultação e movimentação dos valores produtos dos crimes de corrupção, os denunciados se utilizaram de contratos fictícios de consultoria e de diversas empresas offshore, as quais possuíam contas no exterior, além de empresas sediadas em território nacional.*
>
> *29. Apurou-se, com efeito, que o esquema de pagamento de propinas e lavagem de capitais envolveu quatro empresas offshore, além de empresas sediadas no Brasil. Estas empresas eram as responsáveis por distribuir o dinheiro da corrupção para os funcionários públicos corruptos.*
>
> *30. As empresas offshore utilizadas foram ANDROS, SPLENDORE, TALTOS, JANUS HOLDING, CAMPANIA DE ASESORES DE ENERGIA AS, assim como a MCA URUGUAY. As empresas situadas no Brasil foram ACQUA LUZ CERI, MCA CONSULTORIA e SANTAYA.*
>
> *31. Verificou-se, assim, que agentes da ALSTOM na Franca intentaram um esquema de corrupção de agentes públicos em outros países, valendo-se da utilização de empresas offshore e*

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

contratos de prestação de serviços falsos. No exterior participava ativamente do esquema OSKAR, presidente do TEMPUS PRIVATBANK AG, com sede em Zurique, Suíça.

[...]

32.1 Entre 1995 a 2000, OSKAR criou diversas sociedades offshore, dentre elas a COMPANIA DE ASESORES DE ENERGIA, com sede no Panamá, e a JANUS OVERSEAS INC., sediada em Bahamas. OSKAR, valendo-se destas empresas, abriu contas em diversos Bancos, sobretudo na Suíça, que foram utilizadas para as transações necessárias. Embora OSKAR fosse os correspondentes nestes bancos, os verdeiros (sic) titulares econômicos destas contas eram as empresas do grupo ALSTOM.

32.2 Para que fosse possível justificar contabilmente as transferências da ALSTOM/CEGELEC para as empresas de OSKAR, foram realizados "contratos de consultoria" ,fictícios entre as sociedades offshore e o grupo ALSTOM Com base em falsas invoices [faturasl, durante o período de 1995 a 2003, as empresas do grupo ALSTOM transferiram milhões para OSKAR, sem que houvesse qualquer retorno por serviços.

32.3 Assim, com base nestes contratos de consultoria a ALSTOM/CEGELEC disporia de valores "por fora" da contabilidade do grupo e da empresa, em uma espécie de "caixa dois", que serviria e estaria disponível para pagamentos ilícitos.

[...]

32.4 Desta feita, quando havia necessidade de pagamento para "financiar" projetos do grupo ALSTOM - leia-se, o pagamento de vantagens ilícitas - os funcionários da ALSTOM/CEGELEC enviavam ordens de pagamento manuscritas para OSKAR, por fax. Em seguida, OSKAR transformava em suas próprias ordens de pagamento ao banco correspondente, agindo em nome do grupo ALSTOM, para efetuar pagamentos a terceiros.

32.5 Por consequência, as somas provenientes da contabilidade 'Paralela" das contas gerenciadas por OSKAR eram destinadas para

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

pagamentos ilícitos em relação aos projetos da ALSTOM no Brasil, na Venezuela, em Singapura, Indonésia, Tailândia, etc.

[...]

33.2. No caso ora denunciado, visando ocultar o pagamento das vantagens indevidas, foram usados dois esquemas de trânsito das comissões.

33.2.1 Pelo primeiro, parcela dos valores - comissão de 7,5%, que era o máximo aceito pela França à época para pagamento de comissões no exterior - foi paga diretamente pela CEGELEC e ALSTOM para a empresa MCA URUGUAY, que se encarregou de repassar as quantias para os demais intermediários, posteriormente. Era o chamado "Grande" ("Gros') MCA. Porém, conforme será visto, mesmo neste caso não havia prestação verdadeira de serviços.

32.2.2 Os outros valores - o restante dos 7,5% - foram pagos por meio de duas sociedades de fachada, quais sejam, as empresas JANUS (pela ALSTOM) e ASESORES (pela CEGELEC) - ambas à disposição de OSKAR HOLENWEGER, conforme visto acima - para as empresas MCA URUGUAY (esse era o chamado de Pequeno "Petit" MCA, correspondendo a 1,13% do contrato), SPLENDOR, TALTOS e ANDROS.

[...]

33.8 Nos dois sistemas de fluxos de pagamentos, a empresa offshore supostamente de consultoria, com base na fictícia prestação de serviços, emitiu faturas (invoices) falsas - pois os serviços jamais foram prestados.

Estas faturas eram enviadas para a ALSTOM/CEGELEC, para pagamento. Dessa forma, as invoices (pedidos de fatura) eram enviadas pelos representantes das empresas offshore de consultoria, solicitando

aos representantes da ALSTOM/CEGELEC a transferência do valor para contas existentes no exterior.

34. Conforme será demonstrado, os invoices eram elaborados com a participação dos denunciados DANIEL, THIERRY e JONIO, em contato com os responsáveis pelas empresas offshore, de acordo com as necessidades de pagamento de propinas.

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

> *34.1 Em seguida, ou o pagamento era feito diretamente pela ALSTOM/CEGELEC para a empresa offshore MCA URUGUAY, ou eram enviadas ordens de pagamento, pelos responsáveis do grupo ALSTOM - geralmente manuscritas e por .fax - para OSKAR, que realizava o pedido de transferência para a conta da empresa offshore - em nome próprio, mas atuando em favor da ALSTOM/CEGELEC – por intermédio das empresas JANUS/ASESORES" (fls. 231/233 e-STJ).*

19. Sobre a competência da Justiça Federal em delitos previstos em convenção ou tratado internacional, com caráter transacional, colaciono precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> *"EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Alegação de caracterização da transnacionalidade do delito. Dilação probatória. Inadequação da via eleita. Prisão em flagrante mantida na sentença condenatória. Direito de apelar em liberdade. Fundamentação idônea. Precedentes. Writ denegado.*
>
> ***1. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de tráfico internacional de drogas. Entretanto, nem o simples fato de alguns corréus serem estrangeiros, nem a eventual origem externa da droga, são motivos suficientes para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.***
>
> ***2. Somente a partir da análise profunda do material probatório poderia ser infirmada a conclusão das instâncias ordinárias quanto à não caracterização da transnacionalidade do delito, medida incabível na via do habeas corpus.***
>
> *3. Não configura constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que, ao manter a prisão em flagrante delito, veda ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade, com fundamento em uma ou mais hipóteses previstas no art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada" (HC 103945, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,*

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria Criminal. Competência da Justiça Federal. ***Artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.*** *Transnacionalidade do delito. Inocorrência. Precedentes.*

1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que o crime de disseminação de material que contenha pornografia infantil, art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente compete à Justiça Federal ***quando verificado acesso além das fronteiras nacionais.***

2. Agravo regimental não provido" (RE 612030 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00344) .

20. Quanto à alegação de que os crimes são anteriores às internalização das convenções internacionais mencionas, ressalte-se que se está tratando de regras de competência, as quais, excepcionalmente, podem ser alteradas em razão da matéria ou hierarquia, por modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, e desde que seja adotado o rito legislativo exigido, em atendimento ao interesse público envolvido. Assim, nada obsta que um fato já tipificado como crime pela lei brasileira, tenha a sua competência para julgamento e processamento modificada, com base em norma constitucional, em razão da vigência posterior de tratado internacional no âmbito interno.

21. No mais, a arguição de ilegitimidade passiva do recorrente também não merece prosperar.

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

22. Conforme asseverado na decisão recorrida, ao contrário do alegado, as imputações relativas ao recorrente não se referem, exclusivamente, à datas em que ele não exercia cargo na EPTE. Ao contrário, teria ele, em tese, sido corrompido para viabilizar a contratação do grupo ALSTOM para contrato de extensão de garantia sobre equipamentos, o que teria se dado em 2001.

23. Transcrevo excertos da exordial relativos aos fatos imputados:

> *"17.5. Assim, em 18.05.2001 foi enviada proposta comercial da ALSTOM para CELSO visando a extensão da garantia. O valor do contrato era de R$ 4.820.000,00 [cf. fls. 300].*
>
> *17.5.1. Houve, então, proposta à reunião de Diretoria, datada de cinco dias depois [23.05.2001], assinada pelo Diretor Técnico CELSO [fls. 304/309], pois os equipamentos adquiridos seriam destinados à sua área. No mesmo dia, ou seja, em 23.05.2001, a EPTE, em sua 12P Reunião Ordinária de Diretoria, aprovou a contratação da ALSTOM BRASIL LTDA. para que acondicionasse os equipamentos, estendendo-lhe a garantia por mais doze meses, em razão da impossibilidade de imediata instalação dos equipamentos. Essa decisão foi tomada com base no relatório do Diretor Técnico CELSO.*
>
> *17.5.2. Estavam ainda presentes nessa reunião: JOSÉ SIDNEI (Presidente) CELSO (Diretor Técnico), GERSON AMAURI FONTOURA DA SILVA KOZMA (Diretor Administrativo) e JOSE APARECIDO DI BASTIANI (Presidente do Conselho dos Empregados). A contratação direta da ALSTOM, com dispensa de licitação, foi para extensão de garantia, seguro, carga, transporte, descarga e acondicionamento de equipamentos por 12 meses dos equipamentos adquiridos pela ALSTOM [cf. fls. 40 do apenso II, v. I].*
>
> *17.6. Em 31.05.2001, ou seja, depois de já aprovada pela Diretoria, a funcionária da EPTE emitiu parecer, com base na documentação encaminhada pela ALSTOM, concordando com a*

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

inexibilidade de licitação, em razão da suposta inviabilidade de licitação, uma vez que a empresa francesa somente aceitou que a própria filial brasileira aceitasse a extensão da garantia. O "de acordo" da gerente do Departamento Jurídico, JUÇARA MAZZA ZARAMELLO, foi lançado em 01.06.2001.

17.7. Interessante gizar que a decisão da Diretoria de contratar a ALSTOM BRASIL com inexigibilidade de licitação, ocorrida em 23.05.2001 - repita-se, com base no parecer de CELSO -, foi anterior à própria manifestação do Departamento Jurídico.

17.7.1. Assim, a decisão de inexigibilidade se baseou na exposição de Motivos assinada pelo denunciado CELSO - e não com base na fundamentação apresentada pelo Departamento Jurídico.

18. Em 07.06.2001 foi assinado o contrato entre EPTE e ALSTOM BRASIL com a extensão da garantia dos equipamentos entregues em decorrência do Décimo Aditivo do Contrato GISEL, visando a extensão da garantia pelo prazo de doze meses adicionais aos prazos pactuado anteriormente no contrato GISEL - Décimo Aditivo. O referido contrato possuía valor de R$ 4.820.000,00 e o pagamento das parcelas iria até dezembro de 2002 [cf. fls. 59/62 do Apenso II, v. I].

19. Demais disso, também restou apurado o pagamento de vantagens ilícitas para que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprovasse a inexigibilidade de licitação.

19.1. Com efeito, em 27.11.2001 houve o julgamento pelo TCE (TC 21287/06/01), em que apenas três meses depois fora aprovada a inexigibilidade de licitação para a prorrogação da garantia (TC 021287). O relator desse processo foi Conselheiro ROBSON MARINHO.

20. Além das circunstâncias inusuais do Aditivo Décimo, há outros elementos que comprovam o pagamento de vantagens indevidas para servidores públicos, sejam aqueles enviados pelas autoridades estrangeiras, sejam aqueles descortinados nas investigações desenvolvidas no território nacional.

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

21. De fato, apurou-se que as empresas ALSTOM/CEGELEC se utilizaram de empresas offshore para o pagamento de propinas para autoridades brasileiras, relacionadas ao Décimo Aditivo, bem como outras empresas situadas no território nacional.

22. Apurou-se que, para obter o Décimo Aditivo - negócio que, à época dos fatos, alcançava valores de US$ 45,7 milhões [quarenta e cinco milhões e setecentos mil dólares] correspondente a R$ 52 milhões [cinquenta e dois milhões de reais] à época, a CEGELEC e a ALSTOM pagaram vantagens indevidas para servidores públicos do Estado de São Paulo, em valores de 15% a 16,5% do valor total do Aditivo em questão. Isto correspondia a R$ 6.400.000,00 [seis milhões e quatrocentos mil reais], correspondente atualmente a R$ 23.336.889,60.

23. 0 memorando manuscrito, enviado pelas Autoridades Francesas, é claro ao indicar que a alta cúpula da ALSTOM francesa tratava do pagamento ilícito de valores para autoridades do Governo. Nesse sentido, um memorando datado de 21 de outubro de 1997 - pouco antes da efetivação do Décimo Aditivo - foi enviado de BERNARD METZ para ANDRE RAYMOND LOUIS BOTTO fazendo menção ao projeto GISEL. No documento afirma-se que, tendo em conta as "remunerações elevadas" da CEGELEC ALSTOM, deveria haver aval dos superiores, de uma pessoa identificada por E. DE [em verdade, ETIENNE DE, chefe da ALSTOM INTERNACIONAL].

23.1. Após, o manuscrito apresenta os detalhes da remuneração, asseverando que será objeto de um acordo no patamar de 7,5%, para o governo local, sendo negociada via um ex -secretário do Governador (RM), que cobriria: as finanças do Estado ["les finances du parti"], o Tribunal de Contas ["le tribunal des comptes "] e a Secretaria de Energia ["le secratariat de l'énergie "].

24. Em outro documento manuscrito, referente ao dia 23.09.1997 ou 1996, ANDRE BOTTO afirma que os valores seriam: 8,5% para NEVES (ou Neveu); 1% para SPLENDOR (em frente havendo menção ao denunciado JEAN MARIE) e 7% para CM.

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

24.1. CM, no caso, é CLAUDIO MENDES intermediário do Governo de São Paulo, conforme consta do próprio documento. Em frente aos valores de NEVES [ou "NEVEU']e SPLENDOR consta, ainda, a expressão "feito" (fait), a indicar que o valor estava pago.

24.2. Todavia, em relação a CM, ou CLÁUDIO MENDES, o autor do documento escreve que não poderia estar de acordo com uma pessoa que não conhece e que jamais ouviu falar, a não ser que [ANDRE] BOTTO ou [JEAN PIERRE] COURTADON dessem a opinião favorável deles. Somando os percentuais pagos para "Neves" [ou "Neveu"], "Splendor" e "Cláudio Mendes", verifica-se que foi pago alto em torno de 16% do valor total do Décimo Aditivo em propinas.

25. Ademais, no documento intitulado Lotus (GISEL Contrats de "Consultores" - Lotus Notes Desktop), enviado pelas autoridades suíças, após fazer menção aos percentuais de pagamentos às empresas offshore, afirma-se que, no caso da MCA, o valor de 7,5% ["gros MCA"] seria dividido entre diversos beneficiários, indicados pelas seguintes siglas e percentuais: DA: 1%; DF: 1,5%; S/E-J/E: 3% e F: 2% [cf. fls. 988/999 do Ofício n.° 155/2011]. As siglas DA e DF representam, respectivamente, Diretoria Administrativa e Diretoria Financeira. SE faz referência à Secretaria de Energia.

25.1. Há, ainda, menção ao pagamento de 1,13% para a MCA pela ALSTOM T&D e ex-CEGELEC ["petit MCA"]. Referido documento informa que há invoice, no valor de FRF 469.325,00, de 13.10.1999, que poderia ser pago "para melhorar o 'clima"'. O percentual de 1,13% seria dividido entre DT (0,13%) e TC.ROM (1%). Ao que interessa à presente denúncia, DT faz referência à Diretoria Técnica da EPTE.

25.2. Ademais, funcionários da ALSTOM/CEGELEC na França confirmaram o pagamento de vantagens ilícitas. Conforme visto, ANDRE BOTTO, ao ser ouvido perante o Juiz de instrução francês, ao se referir ao projeto GISEL, disse que era considerado um contrato muito importante para a ALSTOM e que, por isto, era necessário ganhá-lo por meio de um acordo, para

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F

> *evitar uma licitação, razão pela qual foi necessário o pagamento de comissões no valor de 15% do contrato.*
>
> *25.3. Este valor correspondia às vantagens ilícitas pagas. Destaque-se, inclusive, que ANDRE BOTTO afirmou que fora informado por seu superior sobre contato entabulado com os funcionários que exerciam tutela sobre a ELETROPAULO, para obter um contrato direto e, ainda, que as empresas ALSTOM e CEGELEC tinham equipes locais que estavam em contato direto com a ELETROPAULO e com os agentes.*
>
> *26. O pagamento de vantagens indevidas em relação à inexigibilidade de licitação também restou plenamente comprovado. Quem atuou tanto no contato com a ALSTOM quanto perante a Diretoria da EPTE foram os denunciados CELSO conforme se verifica da proposta comercial de fls. 43 do Apenso II, v. I (endereçada para ele) e fls. 53/58 do mesmo Apenso II, v. I, e o Presidente JOSÉ SIDNEI. (...)".*

24. Da leitura da exordial acusatória, verifica-se que a mesma atende ao devido processo legal, pois descreve condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, respaldada por elementos probatórios idôneos, além de demonstrar, de forma clara e objetiva a participação do recorrente para, ao final, postular a sua condenação

25. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da ação penal.

26. Pelo exposto, o parecer é pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Brasília, 13 de julho de 2017.

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, em 13/07/2017 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 45DBB1D8.09CEB07D.FE4B166B.BCE52B9F